COOPERATIVAS — DIOCESES E PARÓQUIAS

— Não há impedimento a que as Dioceses e Paróquias façam parte de cooperativas agro-pecuárias.

— Interpretação do dec.-lei n.º 8.401, de 19-12-45.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Senhor Diretor :

O Chefe da Divisão de Cooperativas consulta se, em face do § 2.º do art. 7.º da Lei n. 22.239, de 19 de dezembro de 1943, revigorada pelo decreto-lei n. 8.401, de 19 de dezembro de 1945, podem fazer parte de uma Cooperativa Central Agropecuária, em organização, a Diocese e suas Paróquias.

Distribuído o processo à S.P.O.S.C., o funcionário informante opinou contràriamente à admissão, "porque — *afirma textualmente* — não são elas pessoas jurídicas, como pensa o Sr. Bispo".

A questão é muitíssimo delicada, requerendo, por isto mesmo, detido exame da matéria.

Uma coisa, todavia, quero declarar desde logo : é que discordo dessa afirmação do Sr. Inspetor, feita de modo tão universal.

O insigne Thomas Jefferson, pugnou, em 1785, pela liberdade religiosa.

A idéia triunfou logo. Bem recebido no Estado da Virginia, abrigou-se no Código supremo dos norte-americanos e nos de outras Nações civilizadas. Acolheu-a também o Brasil, ao alvorecer da República, consoante faz certo o disposto no art. 3.º do decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890. E, daí para cá, vem sempre figurando nas nossas Cartas Magnas : de 1891, 1934, 1937 e 1946, que é a atual.

Estava, assim, como continua, a Igreja separada no Estado. Mas, como êste e os demais Estados soberanos, é a Santa Sé também pessoa jurídica de direito público externo. Ninguém o negará.

Estudada esta parte, aliás, necessária para melhor orientação nossa, penetremos agora na esfera do Direito Privado, a que o notável Lacerda de Almeida chama de "terreno neutro, onde, se econtram tôdas as associações, sem distinção de categorias".

(Nesta parte entram as Irmandades e demais sodalícios que, como se sabe, são associações de leigos, debaixo da Autoridade Diocesana. Lendo-se Norate e outros, vê-se a diferença existente entre elas e as associações leigas sem qualquer finalidade religiosa e, portanto, fora daquela Autoridade. Regem-se por seus compromissos ao Cartório das Pessoas Jurídicas.

Não cabe aqui tratar delas).

Assim, vejamos primeiramente o que se deve entender por *Diocese.*

Segundo os lexicógrafos — à frente dêles o velho Morais e Silva — é o "distrito de jurisdição espiritual do Bispo, Arcebispo e outros Prelados, que a têm". Disso não distôa Caldas Aulete, quando ensina que é a "circunscrição administrada eclesiàsticamente por um prelado (bispo, arcebispo ou patriarca)".

Paróquia, consoante a lição dos mesmos dicionaristas, vem a ser a "Igreja matriz em que há pároco. Jurisdição do pároco; freguesia".

Laudelino Freire melhor elucida êste particular : "População subordinada eclesiàsticamente a um pároco. Território sôbre o qual se estende a jurisdição espiritual de um vigário. Igreja matriz."

Freguesia — diz Aulete — é "o distrito de uma paróquia. Igreja paroquial. Ouvi hoje missa na minha freguesia. Todos os fregueses de uma paróquia ou paroquianos".

Fechemos os dicionários.

Das definições acima transcritas, para logo se verifica que *Diocese, Paróquias* e *Freguesia* envolvem principalmente assunto de ordem espiritual.

Conseqüentemente, não foi com uma tal acepção, como é lógico, que o Sr. Bispo, homem reconhecidamente culto — empregou aqueles vocábulos, Sua Excelência sabe perfeitamente distinguir o *espiritual* do *temporal* ou *corporal.*

Mas não há como negar que *Diocese,* em face do Direito Canônico, é uma *pessoa moral.* Lá, isto equivale ao que, em nosso Direito, chamamos de *pessoa jurídica.*

No Can. 100, § 1.º, lê-se :

— "A Igreja Católica e a Sé Apostólica têm o caráter de uma pessoa moral por ordem divina. As outras pessoas morais inferiores, obtem na Igreja êste caráter de pessoa moral, ou pela prescrição do Direito Canônico, ou pela concessão especial do Superior Eclesiástico, dada por decreto formal para finalidades religiosas ou caritativas".

Conclui-se daí que *Diocese* é uma pessoa moral ou jurídica, como lhe chamamos, embora com aquelas finalidades que, aliás, não são ex-

clusivas, de vez que a Diocese pode adquirir bens corporais: é a *Fábrica*.

E não é para admirar que eu, aqui, invada a esfera do Direito Canônico.

Diz o preclaro Lacerda que "freqüentemente os nossos tribuais, — o Supremo Tribunal Federal nomeadamente — têm julgado negócios eclesiásticos segundo os cânones e leis da Igreja", acrescentando que "com isso procede de modo justo, e não sacrifica os princípios do regime (*Código Civil Visto por Alto* — Final da pág. 106).

Com efeito, lê-se no venerando acórdão da 1a. Câmara, proferido em 15 de dezembro de 1914, reformando, em grau de recurso, uma decisão do Juiz Singular, o seguinte :

"Em todo o caso esqueceu o Direito Canônico, que não pode deixar de ser tomado em consideração pelos tribunais ao conhecerem de questões atinentes ao regime interno da igreja, da qual, como associação, êle é lei fundamental, do mesmo modo que a Constituição política o é do Estado".

Lê-se, ainda, no citado acórdão, que a "Fábrica representa a igreja sob a relação patrimonial".

Cada Paróquia, em geral, tem a sua *Fábrica* e quase sempre — sobretudo no Nordeste — a nomeação de fabriqueiro recai no respectivo vigário. Pode, entretanto, recair em pessoa estranha ao Clero.

Coincidindo a nomeação de fabriqueiro na pessoa do vigário, êste responde em Juízo, não na qualidade de *vigário*, como é claro, mas na de *fabriqueiro*. O Supremo Tribunal, em ac. de 11 de novembro de 1941 decidiu que "É o fabriqueiro e não o vigário que obriga a Igreja, nas suas relações patrimoniais".

Como se vê, o frabriqueiro é pessoa capaz de assumir responsabilidade de ordem econômica. Assim, nada impede que êle figure no quadro social de uma Cooperativa.

Se, pois, como afirma o Sr. Chefe da Divisão de Cooperativas, as Paróquias têm terrenos onde praticam a agricultura (evidentemente para, com o produto da renda, manterem obras pias, efetuarem reparações no Templo, etc., etc.), não vejo razão para se responder negativamente à citada consulta, procedendo-se, todavia, de acôrdo com êste parecer. Para isso, entretanto, necessário se torna que o *fabriqueiro* seja nomeado por decreto da Superior Autoridade Diocesana e tenha autorização de Sua Excelência, também dada por decreto, para ingressar no quadro social da Cooperativa.

Tratando-se de uma Diocese, tem ela certamente o seu advogado, a quem cumpre pôr em ordem essas *Fábricas* para os efeitos da lei civil.

Salvo melhor Juízo. — *Tertuliano de Menezes Mitchell*, Assistente Jurídico.

De acôrdo. Transmita-se cópia do parecer à Divisão do Cooperativismo do Rio Grande do Norte e publique-se o referido parecer no *Diário Oficial*, como doutrina que se firma.

Em 8-9-48. — *Diogenes Caldas.*